

01-0516/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA DO A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0516/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA EL 01-0516/2001 DE 18/09/01

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NÚM. OFÍCIO A.T.L.: 0302/2001

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE ADESAO AO PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MINIMA VINCULADO A EDUCACAO - BOLSA ESCOLA, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 10.219, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:16:54

00000018023-80



ARQUIVADO EM

15/01/2002

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Seção Técnica - Subst.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 516 de 01

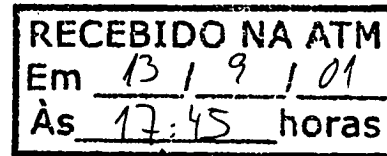
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 13 de setembro de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

302⁻⁻_{/01}



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação — “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia da minuta do Termo de Adesão e da legislação federal.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MRCPB/sff
Termo Adesão Of

308

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 21 e folha de informação sob nº
22 25/09/01 a 21 Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - PL
01-0516/E001

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **18 SET 2001**
(Comissão de Constituição e Justiça)
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Plan. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a celebrar
Termo de Adesão ao Programa
Nacional de Renda Mínima vinculado à
educação — "Bolsa Escola", criado pela
Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de
2001.

**APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª. DISCUSSÃO**
★ 14 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
18 SET 2001
1195h

DECRETA:

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 17 DEZ 2001 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima
vinculado à educação — "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de

11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JAM/MRCPS/sff

Termo adesao PI

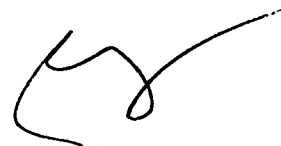


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei trata de medida relacionada ao Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, instituído no Município de São Paulo pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

O referido programa municipal consiste na complementação mensal do rendimento de famílias de baixa renda, residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo, que tenham filhos e/ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos, matriculados em escolas públicas, com o propósito de contribuir para o ingresso e a frequência escolar dessas crianças e adolescentes.

Como se sabe, a Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, criou o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola”, que constitui instrumento da participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, sem prejuízo da diversidade desses programas.



Por outro lado, cumpre assinalar que o Decreto RF 100.406

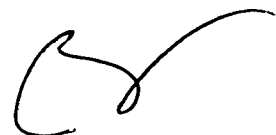
Federal nº 3.823, de 28 de maio de 2001, aprovou o Regulamento do Programa Nacional, estabelecendo que a participação financeira da União nos programas municipais dar-se-á mediante a aprovação de Termos de Adesão firmados pelos governos locais interessados, desde que preenchidos os requisitos fixados na legislação federal.

O Município de São Paulo atende a tais exigências, previstas nos artigos 6º e 7º do decreto federal supracitado, pretendendo aderir ao Programa "Bolsa Escola", vez que se trata de benefício de inegável alcance social.

Para tanto, é mister expressa autorização legislativa para assumir os compromissos constantes do Termo de Adesão, consoante determina o inciso II do artigo 7º do mesmo diploma legal.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.


JAM/MRCPS/mmrp
Termo adesão Exp



TERMO DE ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, o Município de São Paulo - inscrito no CNPJ sob nº 46395000/0001-39, com endereço em Praça Cívica Ulisses Guimarães, s/nº, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pela sua Prefeita Senhora MARTA TERESA SUPLICY, brasileira, casada, residente e domiciliada em São Paulo/SP à Rua Campo Verde nº 537 Jardim Paulistano, portadora da Carteira de Identidade nº 978995-3 expedida por SSP/SP em 29/11/90, CPF nº 699158908-00, resolve ADERIR ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola" criado pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, sujeitando-se este instrumento, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Adesão é habilitar o MUNICÍPIO à participação financeira da União no programa de garantia de renda familiar mínima, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de Maio de 1998, cujo órgão responsável é a SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE, com endereço em São Paulo/SP à Rua Pedro Américo nº 32 19º andar República, tendo como titular o Senhor MARCIO POCHMANN, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Campinas/SP à Rua Alfredo Martinelli nº 173 Cidade Universitária II, portador da Carteira de Identidade nº 7017126611 expedida por SSP/RS, CPF nº 375635050-91.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS REQUISITOS

Para obtenção do apoio que constitui o objeto do presente Termo de Adesão, o MUNICÍPIO comprova, mediante documentos que integram o presente instrumento, independente de transcrição, o seguinte:

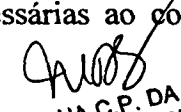
I - que se encontra instituído pela Lei nº 12.651, de 06 de Maio de 1998 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 40.400 de 5 de abril de 2001, o programa de garantia de renda mínima;

II - que o programa tem como beneficiárias as famílias residentes no município, com renda familiar bruta inferior a 3 salários mínimos e que elas possuem, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre zero e catorze anos, sendo que aquelas entre sete e catorze anos devem estar matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a noventa por cento;

III - que as famílias beneficiárias foram selecionadas em ordem crescente, da menor para a maior renda familiar bruta;

IV - que o Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001, no seu art. 10º, §3º autoriza o Poder Executivo a assumir o ônus do ressarcimento à União pelos valores pagos indevidamente, em decorrência de atos ou omissões dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal;

V - que o órgão responsável (Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade) pelo programa no âmbito municipal executará, tempestivamente, as ações necessárias ao controle da frequência escolar das crianças beneficiárias;


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

VI - que o Município cumpre o disposto no inciso V do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

VII - que instituiu o Conselho de Controle Social, na forma do art. 14º do Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001 e na forma do art. 2º, combinado com o art. 8º da Lei nº 10.219, de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para implementação do presente Termo de Adesão e continuidade da percepção do apoio que constitui o seu objeto, o MUNICÍPIO desde já se obriga a:

I - organizar e manter o seu cadastro de famílias beneficiárias, bem como a documentação comprobatória das informações dele constantes, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento do apoio financeiro da União, de acordo com o Regulamento do Programa Bolsa Escola e conforme estabelece o art. 4º § 2º da legislação municipal;

II - submeter-se a qualquer tempo à vistoria por parte do conselho de controle social do município e à auditoria a ser efetivada por agentes ou representantes credenciados pelo Ministério da Educação;

III - comunicar trimestralmente ao Ministério da Educação, para fins de revisão do cálculo do benefício pago pela União, a frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - não incluir no cadastro, para fins de apoio financeiro da União, as famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem nessa situação;

V - submeter à aprovação do conselho de controle social o seu cadastro de famílias beneficiadas;

VI - cumprir rigorosa e fielmente os compromissos constantes deste Termo de Adesão; e

VII - efetuar o ressarcimento à União das importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao Programa Bolsa Escola.

CLÁUSULA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E COMINAÇÕES

A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro das famílias beneficiárias que inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega do apoio financeiro da União à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar ao MUNICÍPIO o ressarcimento da importância recebida, nos termos e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o ressarcimento.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para o ilícito previsto nesta cláusula, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Bolsa Escola, aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Constituirão créditos da União junto ao MUNICÍPIO as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo Programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao programa, sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores.

SUBCLÁUSULA QUARTA - Os créditos referidos na subcláusula anterior serão lançados e exigíveis a partir da data da ocorrência do pagamento indevido que lhes tenha dado origem, nos termos do Regulamento do Programa Bolsa Escola.

SUBCLÁUSULA QUINTA - A satisfação dos créditos referidos nas subcláusulas terceira e quarta é condição necessária para que o MUNICÍPIO possa receber as transferências do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para celebrar acordos, contratos, convênios ou outros ajustes com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, ou destes receber empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

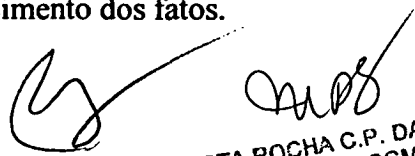
O presente Termo de Adesão, observadas as formalidades legais e de direito, e resolvidas as obrigações de parte a parte, poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do Ministério da Educação, na qualidade de representante da União na gestão do Programa Bolsa Escola, em face das infrações ou descumprimentos reiterados ou irreversíveis, por parte do MUNICÍPIO, das disposições deste Termo de Adesão ou de quaisquer das normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola;

II - por iniciativa da Prefeita Municipal, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, em caso de denúncia voluntária para a cessação dos efeitos do Termo de Adesão, indicando a sua motivação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Ocorrendo a descontinuidade das autorizações legislativas municipais ou por falência de quaisquer dos pressupostos e condições legais exigidos para aderir ao Programa Bolsa Escola, caberá à Prefeita Municipal formalizar a denúncia do Termo de Adesão, no prazo máximo de dez dias úteis.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A omissão da Prefeita Municipal em relação ao disposto na subcláusula anterior constitui infração irreversível para os fins do inciso I, devendo o Ministério da Educação rescindir o Termo de Adesão tão logo tome conhecimento dos fatos.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão entra em vigor na data da sua homologação por parte do Ministério da Educação, pelo prazo de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo do Ministério da Educação.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer litígios decorrentes da execução do presente Termo de Adesão, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, é o da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal.

E assim, por estar de acordo com as cláusulas constantes deste Termo de Adesão, a Prefeita Municipal de São Paulo compromete-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Em São Paulo, 30 de Agosto de 2001.

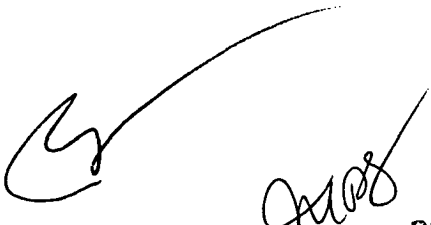
P/ MUNICÍPIO

.....
(Marta Teresa Suplicy)
Prefeita Municipal

TESTEMUNHAS:

.....
Assinatura, nome
legível e CPF

.....
Assinatura, nome legível e CPF


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha n° 20 do proc.

Nº 516 de 21

Utilize um formulário por projeto

1 - CNPJ

46.395.000/0001-39

2 - NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentari

3 - MUNICÍPIO

SÃO PAULO

4 - U^F RF. 100.406
SP

SP

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, DECLARO, para fins de prova junto ao PROGRAMA BOLSA ESCOLA, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgãos ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.

5 - AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

A) FORMULÁRIO ASSINADO PELO

DIRIGENTE

DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PROPONENTE

SÃO PAULO/SP. 30 DE AGOSTO DE 2001

MARTA TERESA SUPPLY

NOME DO DIGIRENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Formulário confeccionado obedecendo aos preceitos da IN/STN/ME nº 01, de 15.1.1997 e as suas alterações.

MARTA ROCHA G.P. *assessoria*
Assessora - SGM/ATL

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 2.139-65, de 26 de abril de 2001.

Art. 31.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

(6) Leg. Fed., 2001, pág. 1.905

Decreto n. 3.823 de 28 de maio de 2001

D.O. 103-E de 29-5-2001 pág. 1.

Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação — "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001, DECRETA:

Art. 1º É fixado em R\$ 90,00 (noventa reais) o valor máximo de renda familiar *per capita* para fins de participação financeira da União em programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas instituídos por Municípios, que atendam ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Introdução

Art. 2º O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação — "Bolsa Escola", criado pela Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001, como instrumento de participação financeira da União em programas municipais que visem a garantia de renda mínima, associados a ações socioeducativas, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A participação financeira da União nos programas referidos neste artigo dar-se-á mediante a aprovação de Termos de Adesão firmados pelos governos municipais interessados, desde que preencham os requisitos e atendam as condições constantes deste Regulamento.

§ 2º Para os fins deste Regulamento, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

(1) Leg. Fed., 2001, pág. 1.795.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessoria - SGMIATL

Seção II

Dos Procedimentos de Competência da União na Execução do Programa Bolsa Escola

Art. 3º A competência da União na execução do Programa Bolsa Escola será exercida pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, nas condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O exercício da competência referida neste artigo compreende, entre outros, os seguintes procedimentos:

I — ampla divulgação do Programa Bolsa Escola entre os Municípios e demais agentes públicos interessados, que incluirá o encaminhamento do seu respectivo Manual de Procedimentos a todas as prefeituras municipais do País e ao Governo do Distrito Federal;

II — recepção, análise e manifestação formal sobre os Termos de Adesão firmados e encaminhados pelos governos municipais ou do Distrito Federal;

III — organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários;

IV — deferimento individualizado da concessão, revisão, suspensão ou cancelamento dos benefícios;

V — processamento mensal dos pagamentos aos beneficiários;

VI — avaliação sistemática dos procedimentos utilizados na execução do Programa Bolsa Escola;

VII — realização de auditoria interna permanente nas concessões e pagamentos de benefícios;

VIII — realização de auditoria, por amostragem, nos cadastros das famílias beneficiárias, no âmbito dos Municípios aderentes ao Programa Bolsa Escola; e

IX — adoção dos procedimentos necessários à recuperação, para o Tesouro Nacional, dos valores que venham a ser considerados como pagamentos indevidamente feitos à conta do Programa Bolsa Escola.

Seção III

Do Agente Operador

Art. 4º A Caixa Econômica Federal atuará como agente operador do Programa Bolsa Escola, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais.

§ 1º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador:

I — o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do Cadastro Nacional de Beneficiários;

II — o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III — a organização e operação da logística de pagamento dos beneficiários;

IV — a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do Programa Bolsa Escola por parte do Ministério da Educação.

§ 2º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que tratam os incisos do parágrafo anterior serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Escola.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios serão repassados mensalmente, pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola à Caixa Econômica Federal, com base no total de crianças constante dos cadastros de famílias beneficiárias, homologados, e com antecedência mínima de vinte e quatro horas da data do pagamento estipulado.

Adriana Coimbra Assessoria - SGMIATL

Seção IV

Da Colaboração Técnica

Art. 5º Consoante o disposto no art. 3º, o Programa Bolsa Escola contará diretamente com a colaboração técnica da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — IPEA e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais — INEP, sem prejuízo da colaboração que possa ser requerida a outros órgãos da Administração Pública.

§ 1º Caberá ao IBGE fornecer os dados estatísticos e as informações complementares necessários à execução do Programa Bolsa Escola, decorrentes do exercício de suas competências institucionais.

§ 2º Caberá ao IPEA desenvolver, propor e supervisionar a aplicação de metodologias de aferição indireta da renda *per capita* das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Escola.

§ 3º Caberá ao INEP:

I — levantar, processar e fornecer as informações necessárias à execução do Programa Bolsa Escola, de acordo com a sua área de competência; e

II — realizar avaliações periódicas dos impactos do Programa Bolsa Escola sobre o sistema educacional e seus indicadores.

§ 4º As eventuais despesas decorrentes dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo serão quantificadas previamente à sua realização e poderão ser custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas no Programa Bolsa Escola, conforme estabelecido no competente instrumento de cooperação.

§ 5º O Ministério da Educação poderá, ainda, celebrar convênios de cooperação com os Estados, visando sua participação na implementação do Programa Bolsa Escola, especialmente no que diz respeito ao seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

CAPÍTULO II DO TERMO DE ADESÃO

Seção I

Dos Requisitos para a Adesão

Art. 6º Poderão aderir ao Programa Bolsa Escola, nos termos do art. 2º, § 1º, deste Decreto, os Municípios que instituíram ou venham a instituir programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — ser instituídos por lei municipal;

II — ter como beneficiárias as famílias residentes na municipalidade, com renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo Federal para cada exercício, e que possuam, sob sua responsabilidade e integrando o núcleo familiar, crianças com idade entre seis e quinze anos matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III — incluir iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

MARTA ROCHA
Assessora - SGM/ATL

IV — submeter-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, constituído ou designado para tal finalidade, com a composição e competência definidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do *caput*, considera-se:

I — como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II — para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III — para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os percebidos à conta do Programa Bolsa Escola, dividida pelo número de membros da família.

Seção II

Das Condições para a Celebração do Termo de Adesão

Art. 7º Além dos requisitos definidos no art. 6º, constituem condições essenciais para a celebração do Termo de Adesão por parte do município:

I — comprovar que atende o disposto no art. 11, inciso V, da Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, mediante declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal acompanhada de cópia autêntica dos documentos em que foi baseada;

II — estar amparado em ato do Poder Legislativo local que expressamente o autorize a assumir os compromissos constantes do Termo de Adesão; e

III — manter cadastro de famílias beneficiárias que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos para a participação no Programa Bolsa Escola.

Seção III

Da Homologação do Termo de Adesão

Art. 8º O Termo de Adesão ao Programa Bolsa Escola deverá ser encaminhado à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, na forma do Anexo a este Decreto, acompanhado de extrato do cadastro de famílias beneficiárias.

Art. 9º Recebido o Termo de Adesão, a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola providenciará:

I — a análise de sua adequação ao disposto neste Decreto, bem como a documentação anexada ao Termo;

II — a compatibilização entre o cadastro, o extrato de cadastro apresentado e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais pertinentes;

III — a homologação ou rejeição do referido Termo de Adesão;

IV — a notificação ao proponente sobre a homologação ou rejeição da sua proposta de adesão.

Art. 10. A homologação do Termo de Adesão e do cadastro de famílias beneficiárias por parte da Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, anulará as famílias cadastradas ao recebimento do apoio financeiro do Programa Bolsa Escola.

Seção IV

Da Rescisão do Termo de Adesão

Art. 11. O Termo de Adesão, observadas as formalidades legais e de direito e resolvidas as obrigações de parte a parte, poderá ser rescindido:

I — por iniciativa do Ministério da Educação, na qualidade de representante da União na gestão do Programa Bolsa Escola, em face de infrações por parte do Município de quaisquer normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola; e

II — por iniciativa do Prefeito Municipal, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, em caso de denúncia voluntária para a cessação dos efeitos do Termo de Adesão celebrado, indicando a sua motivação.

§ 1º Ocorrendo a descontinuidade das autorizações legislativas municipais ou por falência de quaisquer dos pressupostos de que tratam os arts. 6º e 7º, caberá ao Prefeito Municipal formalizar a denúncia do Termo de Adesão no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 2º A omissão do Prefeito Municipal em relação ao disposto no § 1º constitui infração irreversível para os fins do inciso I, devendo o Ministério da Educação rescindir o Termo de Adesão tão logo tome conhecimento dos fatos.

CAPÍTULO III
DOS CADASTROS

Seção I

Da Organização dos Cadastros

Art. 12. O cadastro de famílias beneficiárias, constituído pelos dados relativos às famílias e crianças atendidas pelo Programa Bolsa Escola, será elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º O cadastro de famílias beneficiárias, preenchido em duas vias, em formulário próprio, terá uma via arquivada pelo Poder Executivo Municipal e outra encaminhada à Caixa Econômica Federal para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Beneficiários.

§ 2º O Poder Executivo Municipal encaminhará à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola extrato de cadastro que contenha totalizadores das informações encaminhadas à Caixa Econômica Federal, para efeito de homologação dos dados cadastrados.

Art. 13. O Cadastro Nacional de Beneficiários compreenderá os cadastros de famílias beneficiárias, na forma do art. 12, e constituirá o instrumento básico para implementação do Programa Bolsa Escola.

§ 1º Para fins de constituição do Cadastro Nacional de Beneficiários, a Caixa Econômica Federal deverá efetuar o cruzamento dos dados pessoais dos responsáveis e das crianças a serem atendidas com as informações disponíveis nos cadastros do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Contribuinte Individual (CI), de forma a utilizar número de inscrição já existente como código de identificação.

§ 2º Inexistindo o registro referido no § 1º, a Caixa Econômica Federal atribuirá o respectivo Número de Identificação Social — NIS, gerado de acordo com os conceitos e critérios básicos utilizados para o cadastramento no âmbito do Programa de Integração Social — PIS e em faixa de códigos compatível com os Sistemas PIS/PASEP/CI.

Art. 14. Para a concessão individualizada dos benefícios às famílias constantes do Cadastro Nacional de Beneficiários, deverá a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola:

I — promover a compatibilização entre os dados cadastrais de famílias beneficiárias e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos Municípios; e

II — expedir as instruções necessárias à identificação dos titulares dos benefícios concedidos.

Art. 15. Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o inciso I do art. 14, que resulte em excesso de famílias beneficiárias, serão excluídas as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar *per capita*, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis, restituindo-se o cadastro ao município, para adequação, nos demais casos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no Programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro.

Seção II

Da Manutenção do Cadastro

Art. 16. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, anualmente, nos meses de janeiro a março, à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola os dados de atualização do cadastro de famílias beneficiárias.

Art. 17. A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no Programa Bolsa Escola será:

I — condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do Programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II — suspensa nos meses de julho e agosto; e

III — condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do Programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte, nos meses de setembro a dezembro.

Art. 18. Os cadastros de famílias beneficiárias, bem assim suas atualizações anuais, deverão ser aprovados pelo conselho de controle social de que trata o inciso IV do art. 6º deste Decreto e mantidos, na municipalidade, pelo prazo de dez anos, contados do exercício subsequente àquele em que ocorreu o pagamento da participação financeira da União, estando sujeitos, ainda, a qualquer tempo, à vistoria do citado conselho e à auditoria efetuada pelos agentes credenciados do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO,
ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO
PROGRAMA BOLSA ESCOLA

Seção I

Da Concessão e Pagamento dos Benefícios

Art. 19. Homologado o Termo de Adesão e feita a adequação do cadastro de famílias beneficiárias, serão providenciados:

I — pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, a concessão individual do benefício a cada titular, utilizando procedimento que notifique a ocorrência à Caixa Econômica Federal; e

II — pela Caixa Econômica Federal:

- a) emissão de cartão de pagamento em nome do titular do benefício;
- b) notificação ao titular do benefício para comparecer ao posto de atendimento para identificação e cadastramento de senha pessoal para fins de pagamento;
- c) a entrega do cartão ao titular do benefício; e
- d) a divulgação, para cada município, do respectivo calendário de pagamentos.

Art. 20. O titular do benefício concedido na forma do art. 19 será a mãe das crianças cadastradas ou, na sua ausência ou impedimento, o respectivo responsável legal.

§ 1º O cartão de pagamento é de uso pessoal e intransferível e sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Bolsa Escola.

§ 2º Na hipótese de impedimento temporário do titular do benefício, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgado, conferindo poderes específicos para a prática do recebimento do benefício e somente enquanto perdurar o impedimento.

§ 3º A utilização do cartão referido no inciso II, alínea "a" do art. 19 por pessoa diversa do titular, quando não autorizada na forma do parágrafo anterior, implicará o cancelamento do benefício.

§ 4º Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por três meses consecutivos, serão restituídos ao Programa Bolsa Escola.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, a Caixa Econômica Federal comunicará o fato à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que notificará o Poder Executivo do município no qual o titular esteja cadastrado, para as providências cabíveis.

§ 6º Na falta de manifestação do município no prazo de trinta dias, contados da emissão da notificação de que trata o § 5º, a família beneficiária será excluída do Programa Bolsa Escola.

§ 7º Na hipótese de morte ou impedimento do titular do benefício, com a manutenção das demais condições previstas no inciso II do art. 6º, caberá ao Poder Executivo Municipal informar o novo titular à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola e à Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes.

Seção II

Da Frequência Escolar para Fins de Cálculo do Benefício

Art. 21. A frequência escolar das crianças consideradas no cálculo do valor do benefício concedido no âmbito do Programa Bolsa Escola será informada pelo Poder Executivo Municipal à Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, devidamente aprovada pelo conselho de controle social do município e mediante a utilização de Relatório de Frequência Escolar a ser instituído por essa Secretaria.

§ 1º Recebida a informação de que trata o caput, a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola procederá à atualização do valor dos benefícios, excluindo do seu cálculo as crianças com frequência escolar inferior a oitenta e cinco por cento no período relatado.

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

§ 2º A exclusão efetuada na forma do § 1º prevalecerá até a apresentação do próximo relatório de frequência escolar, na forma do caput.

§ 3º A reinclusão de criança para fins de cálculo do benefício produzirá efeito a partir do mês subsequente à apresentação do relatório de frequência escolar, aprovado pelo conselho de controle social.

Art. 22. Os alunos cadastrados que tenham completado dezoito anos até o dia 1º de janeiro de cada ano serão excluídos do cálculo do benefício.

Parágrafo único. A exclusão será processada individualmente pela Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola, que emitirá e encaminhará ao município o respectivo relatório de exclusão, nos meses de janeiro de cada ano.

Seção III

Do Conselho de Controle Social

Art. 23. O conselho de controle social terá, em sua composição, no mínimo cinquenta por cento de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I — acompanhar e avaliar a execução do programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas no âmbito municipal;

II — aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal para a percepção dos benefícios do Programa Bolsa Escola;

III — aprovar o relatório de frequência escolar, na forma do disposto no caput do art. 21;

IV — estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V — elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VI — exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Seção IV

Da Auditoria Interna

Art. 24. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola realizará, em caráter sistemático, auditoria nos procedimentos de:

I — homologação de Termos de Adesão e de cadastros de famílias beneficiárias;

II — concessão e manutenção individual de benefícios;

III — cálculo e pagamento de benefícios;

IV — inclusão e exclusão de famílias beneficiárias; e

V — desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Parágrafo único. Caberá ao órgão responsável pela auditoria interna, nos procedimentos de que trata este artigo:

I — apurar irregularidades neles constatadas;

II — identificar os responsáveis por irregularidades encontradas;

III — tipificar a natureza das irregularidades, indicando se decorrentes de erro, omissão, culpa ou dolo; e

IV — quantificar os valores pagos indevidamente pela União em função das irregularidades apuradas.

Adelina Cipone - Ass. Parlamentar
RF: 100.206

Folha nº 14 do proc.
Nº 516 de 02

Art. 25. Constatada a ocorrência de qualquer irregularidade nos procedimentos de cadastramento referidos no art. 13, caberá ao órgão responsável pela auditoria interna:

I — determinar a imediata suspensão dos pagamentos resultantes do ato irregular apurado;

II — adotar os procedimentos necessários à recuperação dos valores pagos indevidamente; e

III — aplicar multa ao responsável pela prática do ato irregular identificado.

§ 1º O valor da multa referida no inciso III será correspondente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente até seu pagamento pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, divulgado pelo IBGE, acrescido, cumulativamente, de dez por cento a cada reincidência.

§ 2º A multa aplicada nos termos do § 1º será recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, em documento apropriado, no prazo de dez dias úteis contados do recebimento da notificação, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Da multa referida no inciso III caberá recurso ao Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, devidamente fundamentado, a ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, contados da notificação, devendo o recurso ser julgado no prazo de dez dias úteis, contados da data de sua apresentação.

§ 4º O recurso interposto nos termos do § 3º terá efeito suspensivo.

§ 5º Na hipótese do não pagamento da multa no prazo estipulado, incidirá atualização monetária anual até seu pagamento, calculada pela variação acumulada do IPCA, divulgado pelo IBGE.

§ 6º Caso a imputação de responsabilidade seja feita a preposto de pessoa jurídica conveniada ou contratada, caberá a esta última os procedimentos relativos ao recolhimento da multa ou exercício do direito de recurso.

Seção V

Da Auditoria nos Programas Municipais Apoiados

Art. 26. A Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola realizará, em caráter sistemático, por amostragem ou solicitação, auditoria nos programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que incluirá:

I — a verificação de compatibilidade entre as informações cadastrais;

II — a conferência, por amostragem, da documentação relativa aos cadastros;

III — a comprovação da implementação às iniciativas constantes do Termo de Adesão em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 6º;

IV — a verificação dos procedimentos de controle da frequência escolar;

V — a verificação da correspondência entre a renda familiar *per capita* constante do cadastro de famílias beneficiárias e a apurada por metodologia apropriada; e

VI — a verificação da regularidade da posse do cartão de identificação e pagamento.

§ 1º Os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos V e VI deste artigo poderão incluir a convocação pessoal de famílias beneficiárias, bem assim visita domiciliar.

§ 2º Constatada a ocorrência de irregularidade, caberá ao órgão responsável pela auditoria:

I — tipificar a natureza das irregularidades;

II — quantificar os valores pagos indevidamente pela União em função das irregularidades apuradas;

III — determinar a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes do ato irregular apurado;

IV — lavrar instrumento de constituição de crédito da União junto ao município em valor correspondente ao apurado na forma do inciso II;

V — notificar o Poder Executivo Municipal quanto à constituição do crédito; e

VI — informar a constituição do crédito aos órgãos competentes do Poder Executivo Federal.

§ 3º O crédito constituído na forma do inciso IV deste artigo será satisfeito mediante recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, em documento apropriado, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º Da constituição do crédito na forma do inciso IV deste artigo, caberá recurso ao Secretário do Programa Nacional de Bolsa Escola, devidamente fundamentado, a ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação, e julgado no prazo de dez dias úteis, contados da data de apresentação.

§ 5º O recurso interposto nos termos do § 4º terá efeito suspensivo.

§ 6º Indeferido o recurso referido no § 4º e não satisfeito o crédito no prazo definido no § 3º, o Ministério da Educação informará o fato ao órgão competente do Poder Executivo Federal, para fins de inscrição do município no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal — CADIN, de que trata a Medida Provisória n. 2.095-75³³, de 17 de maio de 2001, e execução do crédito.

§ 7º A suspensão da entrega das cotas do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal ocorrerá a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao encerramento do prazo estabelecido no § 3º.

Art. 27. Na hipótese de suspensão da totalidade dos benefícios no município, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem como encaminhará cópias integrais desse relatório ao conselho de controle social, ao Poder Legislativo Municipal e aos demais agentes públicos do município afetado.

Parágrafo único. Ao município que se encontrar na situação referida no *caput* somente será permitida nova habilitação ao Programa Bolsa Escola quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os documentos exigidos nos termos deste Decreto poderão ser apresentados em meio magnético, mediante a utilização de aplicativos padronizados colocados à disposição pelo Ministério da Educação.

Art. 29. No exercício de 2001, os Termos de Adesão serão recebidos em data de publicação deste Decreto e 30 de novembro.

Art. 30. Na análise para homologação dos Termos de Adesão, terão prioridade os firmados por:

I — Municípios com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei n. 9.533³⁴, de 10 de dezembro de 1997;

(3) Leg. Fed., 2001, pág. 2.048, (4) 1997, pág. 4.505

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 15 do proc.
Nº 516 de 01

MARTA ROCHA C. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

II — Municípios pertencentes aos quatorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano — IDH;

III — Municípios pertencentes a microrregiões com IDH igual ou inferior a 0,500;

IV — Municípios com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior; e

V — demais Municípios.

Art. 31. Atos do Ministro de Estado da Educação tornarão públicas as relações de Municípios referidos nos incisos I, III e IV do art. 30, bem assim as demais disposições necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

ANEXO

TERMO DE ADESAO

Pelo presente Termo de Adesão, o Município de _____, inscrito no CNPJ sob nº _____ com endereço em _____, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor _____, brasileiro (estado civil), residente o domiciliado em _____, portador da Carteira de Identidade nº _____ expedida por _____, CPF nº _____, resolve ADERIR ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação — "Bolsa Escola" criado pela Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001, sujeitando-se este instrumento, no que couber, à Lei n. 8.666^º, de 21 de junho de 1993, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Adesão é habilitar o MUNICÍPIO à participação financeira da União no programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº _____ de _____, cujo órgão responsável é (a Secretaria, ou Departamento, ou Autarquia, ou Fundação), com endereço em _____, tendo como titular o Senhor _____ (identificação).

CLÁUSULA SEGUNDA

DOS REQUISITOS

Para obtenção do apoio que constitui o objeto do presente Termo de Adesão, o MUNICÍPIO comprova, mediante documentos que integram o presente instrumento, independente de transcrição, o seguinte:

(5) Leg. Fed., 1994, pág. 911.

I — que se encontra instituído pela Lei nº _____, de _____ de _____, o programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas (descrever o programa);

II — que o programa tem como beneficiárias as famílias residentes no município, com renda familiar *per capita*, no valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo Federal (até noventa reais para o exercício de 2001) e que elas possuem, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III — que a Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____, autoriza o Poder Executivo a assumir o ônus do ressarcimento à União pelos valores pagos indevidamente, em decorrência de atos ou omissões dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal;

IV — que as famílias beneficiárias foram selecionadas em ordem crescente, da menor para a maior renda familiar *per capita*;

V — que o órgão responsável (Secretaria, Departamento, _____), pelo programa no âmbito municipal executará, tempestivamente, as ações necessárias ao controle da frequência escolar das crianças beneficiárias;

VI — que o Município cumpre o disposto no inciso V do art. 11 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

VII — que instituiu o Conselho de Controle Social, na forma do art. 2º, combinado com o art. 8º da Lei n. 10.219, de 2001.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Para implementação do presente Termo de Adesão e continuidade da percepção do apoio que constitui o seu objeto, o MUNICÍPIO desde já se obriga a:

I — organizar e manter o seu cadastro de famílias beneficiárias, bem como a documentação comprobatória das informações dele constantes, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento do apoio financeiro da União, de acordo com o Regulamento do Programa Bolsa Escola;

II — submeter-se a qualquer tempo à vistoria por parte do conselho de controle social do município e à auditoria a ser efetivada por agentes ou representantes credenciados pelo Ministério da Educação;

III — comunicar trimestralmente ao Ministério da Educação, para fins de revisão do cálculo do benefício pago pela União, a frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV — não incluir no cadastro, para fins de apoio financeiro da União, as famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem nessa situação;

V — submeter à aprovação do conselho de controle social o seu cadastro de famílias beneficiadas;

VI — cumprir rigorosa e fielmente os compromissos constantes deste Termo de Adesão; e

VII — efetuar o ressarcimento à União das importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao Programa Bolsa Escola.

CLÁUSULA QUARTA DAS INFRAÇÕES E COMINAÇÕES

A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro das famílias beneficiárias que inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega do apoio financeiro da União à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA — Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar ao MUNICÍPIO o ressarcimento da importância recebida, nos termos e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o ressarcimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA — Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para o ilícito previsto nesta cláusula, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa Bolsa Escola, aplica-se, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada anualmente até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA — Constituirão créditos da União junto ao MUNICÍPIO as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo Programa, no âmbito municipal, forem indevidamente pagas a título de apoio financeiro ao programa, sem prejuízo do disposto nas subcláusulas anteriores.

SUBCLÁUSULA QUARTA — Os créditos referidos na subcláusula anterior serão lançados e exigíveis a partir da data da ocorrência do pagamento indevido que lhes tenha dado origem, nos termos do Regulamento do Programa Bolsa Escola.

SUBCLÁUSULA QUINTA — A satisfação dos créditos referidos nas subcláusulas terceira e quarta é condição necessária para que o MUNICÍPIO possa receber as transferências do Fundo de Participação dos Municípios, bem como para celebrar acordos, contratos, convênios ou outros ajustes com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, ou destes receber empréstimos, financiamentos, avais ou subvenções de qualquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão, observadas as formalidades legais e de direito, e resolvidas as obrigações de parte a parte, poderá ser rescindido:

I — por iniciativa do Ministério da Educação, na qualidade de representante da União na gestão do Programa Bolsa Escola, em face das infrações ou descumprimentos reiterados ou irreversíveis, por parte do MUNICÍPIO, das disposições deste Termo de Adesão ou de quaisquer das normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do Programa Bolsa Escola;

MARTA ROCHA C. P. DA SILVEIRA
Assessoria - SGM/ATL

II — por iniciativa do Prefeito Municipal, na qualidade de representante do Poder Executivo Municipal, em caso de denúncia voluntária para a cessação dos efeitos do Termo de Adesão, indicando a sua motivação.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA — Ocorrendo a descontinuidade das autorizações legislativas municipais ou por falência de quaisquer dos pressupostos e condições legais exigidos para aderir ao Programa Bolsa Escola, caberá ao Prefeito Municipal formalizar a denúncia do Termo de Adesão, no prazo máximo de dez dias úteis.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA — A omissão do Prefeito Municipal em relação ao disposto na subcláusula anterior constitui infração irreversível para os fins do inciso I, devendo o Ministério da Educação rescindir o Termo de Adesão tão logo tome conhecimento dos fatos.

CLÁUSULA SEXTA DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão entra em vigor na data da sua homologação por parte do Ministério da Educação, pelo prazo de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo do Ministério da Educação.

CLÁUSULA OITAVA DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer litígios decorrentes da execução do presente Termo de Adesão, que não possam ser resolvidos pela mediação administrativa, é o da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal.

E assim, por estar de acordo com as cláusulas constantes deste Termo de Adesão, o Prefeito Municipal de compromete-se a dar-lhe integral e fiel cumprimento.

Em de de 2001.

P/MUNICÍPIO

(nome e assinatura)

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

Assinatura, nome legível e CPF

Assinatura, nome legível e CPF

LEG. FEDERAL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Folha nº 17 do proc.
Nº 516 de 02

Lei n. 10.217 de 11 de abril de 2001
D.O. 72-E de 12-4-2001 pág. 1

Altera os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.034¹, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)*

"Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)*

IV — a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V — infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Alberto Mendes Cardoso

NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 796.

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452⁽¹⁾, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(1) Leg. Fed., 1943, Supl.

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 487.

"§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado." (AC)"

"§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais." (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Dornelles

*AC = Acréscimo

Lei n. 10.219 de 11 de abril de 2001
D.O. 72-E de 12-4-2001 pág. 1

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação — "Bolsa Escola", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação — "Bolsa Escola".

§ 1º O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos programas municipais.

§ 2º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal equipara-se à condição de Município.

§ 3º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério da Educação, o qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 4º Caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Ministério da Educação, obedecidas as formalidades legais:

I — o fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e manutenção do cadastro nacional de beneficiários;

II — o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III — a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios; e

LEG. FEDERAL

Folha nº 18 do proc.
Nº 516 de 01

Adelina Crone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

IV — a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa por parte do Ministério da Educação.

Art. 2º A partir do exercício de 2001, a União apoiará programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — sejam instituídos por lei municipal, compatível com o termo de adesão referido no inciso I do art. 5º;

II — tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar *per capita* inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;

III — incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV — submetam-se ao acompanhamento de um conselho de controle social, designado ou constituído para tal finalidade, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, observado o disposto no art. 8º.

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I — para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

II — para determinação da renda familiar *per capita*, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei.

§ 2º Somente poderão firmar o termo de adesão ao programa instituído por esta Lei os Municípios que comprovem o cumprimento do disposto no inciso V do art. 11 da Lei n. 9.394¹¹, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica o Ministério da Educação autorizado a celebrar convênios de cooperação com os Estados, dispondo sobre a participação destes nos programas de que trata esta Lei, inclusive no seu acompanhamento, avaliação e auditoria.

Art. 4º A participação da União nos programas de que trata o *caput* do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no *caput* deste artigo, bem assim o valor-limite de renda familiar *per capita* referido no inciso II do art. 2º para o exercício subsequente, desde que os recursos para tanto necessários constem explicitamente da lei orçamentária anual, observado, também, o disposto no § 6º do art. 5º.

§ 4º Na hipótese de pagamento mediante operação sujeita à incidência da contribuição instituída pela Lei n. 9.311¹², de 24 de outubro de 1996, o benefício será acrescido do valor correspondente àquela contribuição.

Art. 5º O Poder Executivo publicará o regulamento do programa instituído pelo art. 1º, o qual compreenderá:

I — o termo de adesão do Município, bem como as condições para sua homologação pelo Ministério da Educação;

II — as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias por parte dos Municípios aderentes; e

III — as normas de organização, funcionamento, acompanhamento e avaliação do programa no âmbito federal.

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem assim a documentação comprobatória das informações deles constantes, serão mantidos pelos Municípios pelo prazo de dez anos, contado do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira da União, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O Ministério da Educação realizará periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata este artigo e as demais informações disponíveis sobre os indicadores econômicos e sociais dos Municípios.

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Ministério da Educação:

I — excluir as famílias consideradas excedentes, em ordem decrescente de renda familiar *per capita*, no caso de divergência inferior a cinco por cento da base calculada a partir dos indicadores disponíveis; e

II — restituir o cadastro ao Município, para adequação, nos demais casos.

§ 5º Em qualquer hipótese, o pagamento da participação financeira da União no programa será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do cadastro por parte do Ministério da Educação.

§ 6º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I — condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual nos meses de janeiro a junho;

II — suspensão nos meses de julho e agosto; e

III — condicionada à compatibilidade simultânea entre as projeções de custo do programa para os exercícios em curso e seguinte, a lei orçamentária do ano em curso e a proposta orçamentária para o exercício seguinte nos meses de setembro a dezembro.

Art. 6º Serão excluídas do cálculo do benefício pago pela União as crianças:

I — que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;

II — cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III — pertencentes a famílias residentes em Município que descumprir os compromissos constantes do termo de adesão de que trata o inciso I do art. 5º, bem assim as demais disposições desta Lei.

§ 1º Na hipótese da ocorrência da situação referida no inciso III, o Ministério da Educação fará publicar no Diário Oficial da União o extrato do relatório de exclusão, bem assim encaminhará cópias integrais desse relatório ao conselho de que trata o inciso IV do art. 2º, ao Poder Legislativo municipal e aos demais agentes públicos do Município afetado.

§ 2º Ao Município que incorrer na situação referida no inciso III somente será permitida nova habilitação à participação financeira da União nos termos desta Lei quando comprovadamente sanadas todas as irregularidades praticadas.

Art. 7º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta Lei, por parte dos Municípios, de famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem naquela condição.

Art. 8º O conselho referido no inciso IV do art. 2º terá em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal, competindo-lhe:

I — acompanhar e avaliar a execução do programa de que trata o art. 2º no âmbito municipal;

II — aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal para a percepção dos benefícios do programa de que trata o art. 2º;

III — estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV — elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

V — exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 9º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 5º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim contribuir para a entrega da participação financeira da União a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 10. Constituirão créditos da União junto ao Município as importâncias que, por ação ou omissão dos responsáveis pelo programa no âmbito municipal forem indevidamente pagas a título de participação financeira da União nos programas de que trata esta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

§ 1º Os créditos referidos no *caput* serão lançados na forma do regulamento, e exigíveis a partir da data de ocorrência do pagamento indevido que lhe der origem.

§ 2º A satisfação dos créditos referidos no *caput* é condição necessária para que o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Art. 11. Na análise para homologação dos termos de adesão recebidos pelo órgão designado para este fim, terão prioridade os firmados por Municípios:

I — com os quais a União tenha celebrado, no exercício de 2000, convênio nos termos da Lei n. 9.533⁹¹, de 10 de dezembro de 1997;

II — pertencentes aos catorze Estados de menor Índice de Desenvolvimento Humano — IDH;

III — pertencentes a microrregiões com IDH igual ou inferior a 0,500;

IV — com IDH igual ou inferior a 0,500 que não se enquadrem no inciso anterior;

V — e demais Municípios.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o art. 4º.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, da unidade orçamentária 26.298 — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a unidade orçamentária 26.101 — Ministério da Educação, as dotações orçamentárias constantes da Lei n. 10.171⁹², de 5 de janeiro de 2001, destinadas às ações referidas no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No presente exercício, as despesas administrativas para execução do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias referidas neste artigo.

Art. 14. A participação da União em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas previstos na Lei n. 9.533, de 1997, passa a obedecer, exclusivamente, ao disposto nesta Lei.

Art. 15. A Lei n. 9.649⁹³, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

VII — Ministério da Educação:

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

.....” (NR).

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea “e” do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(3) Leg. Fed., 1997, pág. 4.505; (4) 2001, pág. 9; (5) 1998, pág. 1.875

Art. 16. Integram a estrutura básica:

VII — do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até seis Secretarias.

....." (NR)*

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 2.140-1⁰¹, de 14 de março de 2001.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

* NR = Nova Redação (vide Decreto n. 2.954, de 29-1-1999 — alínea "e" do item II do art. 21 — Leg. Fed., 1999, pág. 673)

(6) Leg. Fed., 2001, págs. 944 e 1.803.

Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2001
D.O. 72-E de 12-4-2001 pág. 371

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I — a qualificação das partes contratantes;

II — o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III — o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV — cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros — TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 3º O contrato estipulará, conforme os usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder a oito horas por dia.

Art. 4º A celebração de contrato com maiores de dezesesseis anos e menores de vinte e um anos deve ser precedida de expresse assentimento de seu responsável legal.

Parágrafo único. Após dezoito anos completos de idade, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal, o contrato poderá ser celebrado diretamente pelas partes mediante suprimento judicial do assentimento.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Francisco Dornelles

José Cechin

Carlos Melles

Decreto nº 3.787 de 11 de abril de 2001
D.O. 72-E de 12-4-2001 pág. 371

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

Decreto nº 3.787 de 11 de abril de 2001
D.O. 72-E de 12-4-2001 pág. 371

Altera o art. 4º do Decreto n. 3.161⁰¹, de 2 de setembro de 1999, que institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural — Repetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do

(1) Leg. Fed., 1999, pág. 5.210.

LEG. FEDERAL

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha nº 21 do proc.
Nº 516 de 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº 01- 516

de 19 01

25

, 09

01

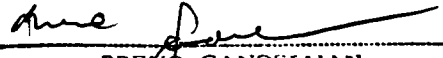
(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.

Em 25-09-2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26.9.01 às 13 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 3 de 10 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em

3 de 10 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE um juntado 1 nesta data, 2 documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha

nº

1. D23.24

Em

24.16

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário -
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1302/2001

Folha nº 23	do
Processo 516/01	
Carlos Roberto Silva	
16/04/2001	

PARECER Nº 1/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0516/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar o Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

O Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação, constitui o instrumento através do qual se viabiliza a efetiva participação financeira da União em programas municipais que, associados a ações socioeducativas, visem a garantia da renda mínima.

Consoante disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 10.219/01, a participação da União nos programas municipais que visem a garantia da renda mínima, consistirá no pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda aos requisitos nela previstos.

Nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 7º, II, do Decreto Federal nº 3.823/01 que, ao regulamentar a Lei nº 10.219/01, estabelece como condição essencial para a celebração do Termo de Adesão por parte do Município “estar amparado em ato do Poder Legislativo local que expressamente o autorize a assumir os compromissos constantes do Termo de Adesão”.

Note-se que, muito embora o Programa Nacional tenha por objeto beneficiar famílias com renda *per capita* inferior a R\$ 90,00 (noventa reais), para o exercício de 2001, e que possuam, sob sua responsabilidade, crianças com idade entre 6 e 15 anos freqüentando efetivamente estabelecimento de ensino fundamental regular, ao passo que o Programa Municipal Renda Mínima tem por objeto beneficiar famílias com renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos que possuam, sob sua responsabilidade, crianças de 0 a 14 anos, devendo as de 7 a 14 estar efetivamente freqüentando escolas públicas, nada obsta que o Executivo Municipal firme o aludido Termo de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 247	do
Processo 516/01	
Art. 1º, § 1º	
Resolução 130	

Adesão porque, sendo o programa municipal mais amplo, dentro do seu objeto inserir-se-á o objeto tutelado pelo Programa Nacional.

Por fim, há que se salientar ainda que esta propositura tem por objetivo, tão somente, autorizar o Executivo Municipal a firmar o Termo de Adesão ao Programa Nacional "Bolsa Escola", ficando para o momento da homologação do Termo a aferição do cumprimento das condições pré-estabelecidas pelo Executivo Federal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município e no art. 7º, II, do Decreto Federal nº 3.823/01 que regulamentou a Lei Federal nº 10.219/01.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

#231/01/01#

Laurinda

[Signature]

1 - [Signature]

Cur [Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/10/01
página 219 # 04 #
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 29/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/10/01 as 17:10 h,

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador LUCIA PIZANI GONCALVES
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

25 / 10 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado no processo de tramitação, rubricado sob
folha nº # 25 #
31/10/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25ª do
Processo 516/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1363/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2001.

Projeto de lei de autoria do Executivo visa a obter autorização do Poder Legislativo para celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes.

O Termo de Adesão tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal, associado a ações socioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 06 de maio de 1988.

O Programa Nacional destina-se a famílias com renda familiar bruta inferior a 3 (três) salários mínimos, e que possuam sob sua responsabilidade, crianças com idade entre 0 (zero) a 14 (catorze) anos, sendo que as que tiverem entre 7 (sete) e 14 (catorze) anos devem estar matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento).

As famílias serão selecionadas em ordem crescente da menor para a maior renda, sendo vedado incluir as famílias beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, enquanto permanecerem nessa situação, devendo o Termo de Adesão ter o prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis.

A adequação das necessidades da Administração Pública e o benefício às famílias de nosso Município, notadamente na área social e educacional que precisam de todos os incentivos possíveis, justificam, por si só, a necessidade de aprovar a autorização solicitada.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4132/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 11 / 01
página 148 de 3
conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A DOUTA COMISSÃO DE
Educação, Cultura e Esportes
Em 01 / 11 / 01

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05.11.01 as 12:00 h.

Amélia
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

06 / 11 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
publicado S sob folha S n.º S 26 e 27
Em 19 / 11 / 01

Ju



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1437/2001

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/01

Originária do Executivo (Prefeita Marta Suplicy), a propositura posta a exame por esta Comissão autoriza o Poder Executivo a firmar termo de adesão ao programa federal denominado Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola.

A referida adesão propiciará ao Município receber os recursos financeiros da União no Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal, para complementação mensal do rendimento de famílias de baixa renda (até 3 salários mínimos) residentes e domiciliadas na cidade de São Paulo, que tenham filhos ou dependentes menores de 14 anos matriculados em escolas públicas. O propósito é o de contribuir para o ingresso e a frequência escolar dessas crianças e adolescentes às escolas.

Há os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade; da Comissão de Administração Pública: favorável.

No âmbito de competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, consideramos que o projeto em apreço reveste-se do mais lícito interesse público e seus méritos são evidentes, uma vez que alia, além de um pequeno auxílio financeiro - fundamental para essas famílias - também o estímulo à frequência escolar das crianças e adolescentes dessas famílias carentes. É sabido que muitas famílias, desesperadas com a falta de mínimos recursos financeiros para uma vida decente, colocam muito cedo seus filhos para trabalhar ou mesmo para esmolar ou exercerem pequenos “bicos” nos semáforos, ruas e calçadas da cidade. Com a adesão ao Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal, a Prefeitura lhes oferecerá uma outra oportunidade: a de receberem uma complementação salarial em troca da frequência de seus filhos na escola. Tem então também, o projeto, uma finalidade educacional evidente, além, é claro, de tirar as crianças das ruas.

Por todo o exposto, diante do mérito e do interesse público, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/11/01.

- Presidente

- Relator

17 - RELCOM
17-6153/2001

Folha nº	# 26 #	do
Processo	516/01	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		



Prefeitura do Município de

São Paulo, 3 de Novembro de 2001

Folha nº # 277 do

Processo 516/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

449 / 01

15 - DOCRFC
15-0348/2001

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 14 / 11 / 01

às 18:55 horas.

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 516/01, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL. nº 302/2001.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

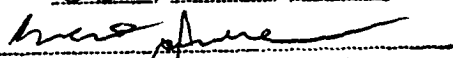
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/fsc

Urg 516-01

A Com. de Educação, Cultura e Esportes.

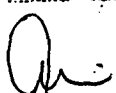
19 / 11 / 01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
F-c. Cul. e Esportes
Em 19.11.01 as 15:00 h.


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de Saúde.
Promoção Social e Trabalho.
Em 20 / 11 / 01


AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

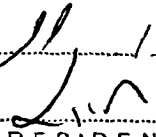
Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 20.11.01 as 15:15 h.


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 11 / 2001


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data base de a informação original rubricados sob

folhas de n° 1981 / 06.11.01 a)

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



Câmara Municipal São Paulo

Folha nº #28#	do
Processo	516/01
Relatora	Aparecida Ferraz
Reg.	101217

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 516/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Sra. Prefeita, que visa a autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Referido projeto está relacionado ao Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, instituído no Município de São Paulo pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Tal programa consiste na complementação mensal do rendimento de famílias de baixa renda, que tenham filhos ou dependentes menores de 14 anos matriculados em escolas públicas, contribuindo para o ingresso e frequência escolar dessas crianças e adolescentes.

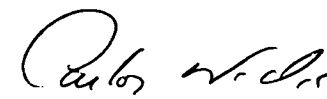
De outra parte, o Programa Nacional de Renda mínima constitui instrumento de participação da União em programas municipais de renda mínima associados a ações sócioeducativas, sem prejuízo da diversidade desses programas.

Tal participação, contudo, dar-se-á somente mediante aprovação de Termos de Adesão firmados pelos governos locais, que só poderão fazê-lo com expressa autorização legislativa.

Sendo o presente projeto de lei de relevante interesse público e nada tendo a opor quanto ao mérito, manifestamo-nos **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em

ROGER LIN
Presidente


CARLOS NEDER
Relator

A ATM; A PEDIDO.

06/19/01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob

folha nº 291 (812101a) AD

35

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Folha nº 29 do proc.
nº 01-516 de 20 01

Denise A. Tenouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

14-12-01

PRESIDENTE

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº
516/2001**

Trata-se o presente de projeto de lei, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação – Bolsa Escola, criado pela Lei Federal nº 10.219 de 11 de abril de 2001.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor ao teor do projeto, uma vez que, conforme a justificativa apresentada, este viabiliza a adesão ao Programa Bolsa Escola criado pela Lei Federal 10.219/2001, que traz inegáveis benefícios sócio-educativos a população de baixa renda.

Face ao exposto, o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é

FAVORÁVEL

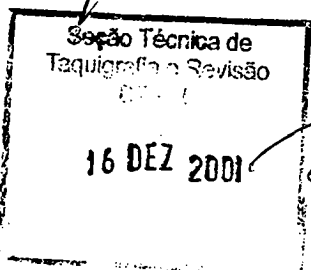
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Cesire Gabriel

Adriana
Lopes



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc.
nº 01-516 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08 FOLHA: 32 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 91ª Extra.

ORADOR: Carlos Apolinario, Presidente, José Mentor, William Woo DATA: 14.12.01 **SEM REVISÃO**

item 8: (PL 516/01, do Executivo. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, criado pela Lei Federal nº 10.219 de 11 de abril de 2001. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
nº 01-516 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08 FOLHA: 33 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 91ª Extra.
ORADOR: Carlos Apolinario, Presidente, José Mentor, William Woo DATA: 14.12.01 **SEM REVISÃO**

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer conjunto das Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento sobre o PL 516/01)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 32 do proc.
nº 01-516 de 20 01
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08 FOLHA: 40 TAQ.: Luiz Carlos SESSÃO: 91ª Extra.
ORADOR: Carlos Apolinario, Presidente, José Mentor, William Woo DATA: 14.12.01 **SEM REVISÃO**

comida, roupa, remédio para as crianças e para os adultos. Deixar de votar essa lei, receber esse dinheiro, de encaminhar esse projeto é atentar contra os interesses da população mais pobre.

Por este motivo, lamentando o tempo demorado...

- O Sr. Presidente faz soar a campainha.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Encerrando, Sr. Presidente.

...O PSDB acha que é bem-vinda a decisão da Prefeitura em aceitar o projeto, e votaremos favoravelmente ao Bolsa Escola federal, no Município de São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à votação do projeto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) aprovado. Volta em segunda votação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
nº 01.516 de 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 249	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item 8º

- "8. PL 516/01, do Executivo. Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, criado pela Lei Federal nº 10.219 de 11 de abril de 2001. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 2ª .Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos à deliberação da inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

A votos o PL 516/01 de autoria do Executivo. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
nº 01.516 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 56	FOLHA: 250	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 93-SE
ORADOR:		DATA: 17-12-01	SEM
REVISÃO			

contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em segunda discussão. Vai a sanção pelo Executivo.

Há sobre a mesa requerimento apresentado pelo nobre Vereador José Mentor, que será lido.

- É lido o seguinte: (*Inversão de pauta 11 - 15*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 35 ✓

do processo n° 01-516 de 20 01 18, 12, 01 (a) 17

Denise A. Tanouye Montini
FONE (11) 35 10 750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 93ª Sessão Extraordinária, de 17 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/12/01

RECEBIDO EM LEG. 3

19 1 12 01

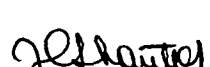
22:40h Kery


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

18/12/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

18/12/2001


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E.....juntado, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36.240-.....

Em 26 / 12 / 2001

(a) *Paula Kawase*.....

Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

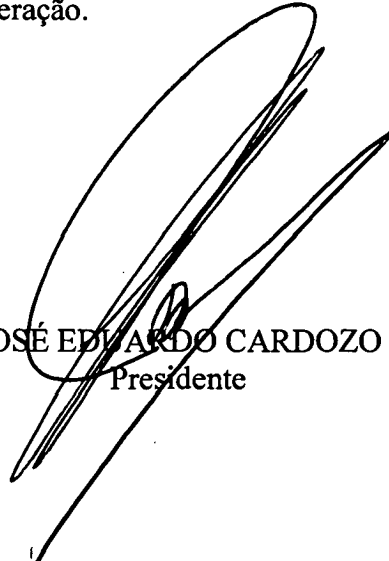
São Paulo, 18 de dezembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0827/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 516/01, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 17 DE DEZEMBRO DE DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 516/01). (Executivo). Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação. Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 18 de dezembro de 2001.
Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINA ROCHA SANTOS, Substituto, Visto, Sônia Maria Varzola, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2001

O Presidente,

R
JCSS/okm



Folha n.º	39	do proc.
N.º	516	de 2001
O funcionário	[Assinatura]	

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de dezembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 827, de 18/12/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 516/01, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

18/12/01

EJ
Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

40

do processo n°

516

de 20

01/26/12/01

(a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

LEI Nº 13.244, 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 516/01, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 22/12/2001

pagina 01 coluna 2ª

Conferido: Paula Kawase

Oficial Legislativo

Ao DT. 94 - Arquivo

Para arquivamento.

15/01/02

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

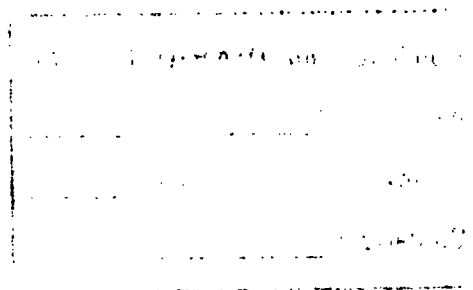
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 40 fls.

Arquivo em 15-01-2002

O Func.º [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)